



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.004470/2002-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

INTIMAÇÃO. MANDATO.

É plenamente válida a intimação pessoal de mandatário da empresa com poderes específicos para o recebimento de intimações e notificações exarados em procedimento administrativo.

PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias, contados da data de intimação do contribuinte ou seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Declaração de Compensação de fl. 01, em formulário, protocolizada em 26/11/2002, por meio da qual se pretendeu a extinção de débito da Matriz, relativo ao IRPJ, PA 10/2002, no valor de RS 3.085.659,71, utilizando-se de crédito originário de Ressarcimento de IPI (fl. 02) relativo ao trimestre 3º/2002, apurado pelo CNPJ 34.274.233/0266-75 (estabelecimento detentor do crédito), filial situada em Duque de Caxias-RJ.

A DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, por meio do Parecer/Despacho Decisório de fls. 89/91, tomando por base as observações constantes do Relatório Fiscal de fls. 86/87 no sentido de que a maioria dos produtos industrializados pela requerente apresentaria na TIPI a notação NT ou alíquota positiva, concluir que o crédito oferecido na compensação carece dos pressupostos legais de liquidez e certeza e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 97/107) alegando:

I) adquiriu, com incidência do IPI na entrada, insumos utilizados na industrialização de lubrificantes, produtos imunes à incidência do IPI por força do art. 155, §3º, da CF/88;

II) a motivação do indeferimento foi a não tributação dos produtos na saída;

III) o pleito tem por fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o art. 4º da IN SRF nº 33/99 e o princípio da não-cumulatividade do IPI;

IV) o dispositivo em questão reconheceu o direito de crédito pela aquisição de insumos utilizados na industrialização, mesmo que o produtor seja desonerado da obrigação de pagar o imposto relativo ao produto final;

V) tanto o art. 4º da IN SRF nº 33/99 quanto o art. 195, §2º do RIPI/2002 reconhecem do direito de aproveitamento do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou alíquota zero;

VI) o Conselho de Contribuintes vem reconhecendo o direito de crédito mesmo que o produto final seja desonerado da obrigação de pagar por força da imunidade, a exemplo do Ac. nº 203-07817; , o direito ao crédito é uma decorrência da não-cumulatividade, e continua sendo assegurado a todos os contribuintes do IPI, ainda que as operações subseqüentes sejam imunes, isentas ou alíquota zero;

VII) tal entendimento já foi esposado pela própria SRF por intermédio de diversas Soluções de Consulta (DISIT/SRRR/06 nº 83/2003 e 127/2003) e Ac.nº 10185/2005 da DRJ/RPO; .

VIII) ADI SRF nº 05/2006, que informa não ser possível o aproveitamento do crédito quando o produto está amparado pela

imunidade, e' inaplicável, por violação à regra da não-cumulatividade instituída pela Constituição da República;

IX) diante da flagrante ilegalidade desse ato normativo o SINDICON - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, do qual e' afiliada, impetrou o MS preventivo coletivo nº 2007.37.00.031011-8, tendo sido concedida antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 2007.01.00.049200-1/DF suspendendo para as distribuidoras filiadas os efeitos do ADI SRF nº 05/2006; tal agravo ainda não foi definitivamente julgado, de modo que a decisão encontra-se em pleno vigor;

A DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. PRODUTOS NT.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002). Não estando inscrito na regra beneficiadora (a Lei nº 9.779/99) que na saída dos produtos não-tributados (no caso, em razão da imunidade objetiva) podem-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. I IN SRF nº 33/99. IMUNIDADE. ALCANCE ' A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação se submetem à imunidade tributária indicada no inciso III, §3º, do art. 153 da Constituição Federal, cujo direito de manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na sua industrialização é assegurado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

COMPENSAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar o débito objeto da DCOMP em análise, cabe a não homologação da compensação sob exame.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de sua impugnação, com tópico específico relativo a tempestividade do mesmo.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Inicialmente, deve-se enfrentar a questão da tempestividade do Recurso Voluntário do Contribuinte. A empresa foi intimada pessoalmente da decisão da DRJ em 08/01/2010, através de sua procuradora **Selma Vieira de Melo**, conforme termo de ciência de pg.258:

Processo nº: 13710.004470/2002-58

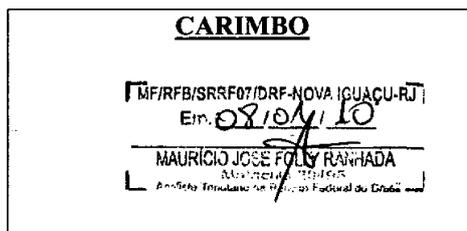
Interessado: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**

CNPJ/CPF nº: 34.274.233/0001-02

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data, dei ciência do presente processo, ao representante legal do contribuinte acima identificado, o abaixo assinado, Sr(a). **SELMA VIEIRA DE MELO**, CPF nº 459.559.807-68. Ressalto que o referido representante recebeu cópia do Acórdão nº 09-27.450 – 3ª Turma da DRJ/JFA, fls. 205 a 212. do processo em questão.

Duque de Caxias, 08 de janeiro de 2010.



➤ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal:

Selma Vieira de Melo

Frise que na página seguinte (fl. 259) há procuração específica outorgada pelo então Diretor da Recorrente, o Sr. Nestor Cerveró, em **12/12/2008**, com poderes específicos para:

PODERES:

- 1- Representar a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, sociedades de economia
- 2- Assinar requerimentos e formulários; retirar documentos; cumprir exigências podendo praticar, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.
- 3- Ficam vedados os poderes para recebimento de citação, notificação e intimação.
- 4- **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.**

Como se vê na procuração, no item 3, foram expressamente vedados os poderes para recebimento de *citação, notificação e intimação*, de modo que, ao subscrever o termo de ciência ela claramente **extrapolou** dos poderes que lhe foram outorgados. A respeito da extrapolação dos poderes do mandato, prescreve o art. 662 do Código Civil de 2002:

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, **são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.***

Diante disso, a solução óbvia seria reconhecer que tal "ciência" não seria válida em relação à Recorrente.

TODAVIA, compulsando os demais documentos do processo, verificamos que a mesma Sra. Selma Vieira teve vista do processo em 09/03/2010, conforme termo de fl. 265, ocasião em que apresentou procuração a ela outorgada em **06/02/2009**, vigente à época da intimação inicial da decisão da DRJ, cujo rol dos poderes é o seguinte:

PODERES:

- 1- Representar a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, sociedades de economia
- 2- Assinar requerimentos e formulários; retirar documentos; cumprir exigências podendo praticar, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.
- 3- Ficam vedados os poderes para recebimento de citação, notificação e intimação, salvo o recebimento de notificação e intimação de natureza administrativa-fiscal.
- 4- **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.**

Como se vê, a procuração vigente à época da intimação dava poderes específicos para o recebimento de intimações de natureza administrativa-fiscal, de modo que não é o caso de aplicação do art. 662 do Código Civil, visto que a ciência foi plenamente válida e dentro das balizas do mandato então existente.

O argumento trazido no Recurso Voluntário, apresentado em **21/05/2010**, do contribuinte foi o seguinte:

03. Não sendo praxe da empresa o recebimento de intimações via procuração, o respectivo acórdão não seguiu os tramites dos controles internos da empresa.

Todavia, tal argumento muito dista da procedência, visto que por duas oportunidades, uma mandatária da Recorrente, com poderes específicos para o recebimento de

intimações, teve inequívoca ciência do acórdão da DRJ: a) a primeiro com a intimação no dia 08/01/2010; b) a segunda com a vista dos autos no dia 09/03/2010.

Desse modo, por flagrante intempestividade, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator